



PARECER JURÍDICO N° 48/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.352/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA ETAPA ESTADUAL DE MOTOCROSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.352/2025 de 30 de maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a disponibilização de serviços públicos à Associação Altaflorestense de Motocross. O objetivo é viabilizar a realização da etapa estadual do Campeonato Mato-grossense de Motocross no Município, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar serviços à ASSOCIAÇÃO ALTAFLORESTENSE DE MOTOCROSS com o objetivo da realização de etapa do Campeonato Mato-Grossense de Motocross no Município de Alta Floresta.

Art. 2º- O Município disponibilizará à Associação os seguintes serviços:

I- 02 (dois) caminhões caçamba;

II- 01 (uma) escavadeira hidráulica;

III- 01 (uma) pá carregadeira.

Parágrafo único. Os serviços serão realizados com a finalidade de auxiliar na finalização da construção da pista de motocross, acessos internos e estacionamento.

Art. 3º- O evento será realizado com entrada gratuita.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua afixação ou publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário (...).



II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade colaborar com a realização da 5^a etapa do Campeonato Estadual de Motocross no Município, ressaltando a importância do incentivo ao esporte e como consequência proporcionar aos municípios lazer e entretenimento, gerando desenvolvimento e renda para o Município.

“(...) O presente Projeto de Lei tem como objetivo colaborar com a realização da 5^a etapa do Campeonato Estadual de Motocross em nosso Município. O motocross é uma das modalidades esportivas que mais cresce em Mato Grosso, promovendo lazer, integração social e movimentação do comércio local. Com essa iniciativa estaremos reafirmando o compromisso com o incentivo ao esporte e ao turismo esportivo. A etapa contará com diversas categorias e estrutura para receber público de todas as idades em um fim de semana de adrenalina e emoção sobre duas rodas. Enfatizamos que o interesse público resta evidenciado neste caso, pois trata-se de uma forma de incentivo ao esporte, que além de proporcionar aos municípios lazer e entretenimento, gera desenvolvimento e renda para o Município. Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, obtendo deliberação **favorável** em sua íntegra (...).”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O artigo 217 da Constituição Federal estabelece a legitimidade do incentivo ao esporte e ao lazer:

“(...) Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (...).”

No âmbito estadual, a Constituição Estadual em seu artigo 247, inciso I, ressalta a importância do esporte, bem como enfatiza a relevância do apoio e incentivo do poder público.

“ (...) art. 257. É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito:

(...)



II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento (...)".

Não menos importante, a Lei Orgânica do município também estabelece em seus art. 129 a 134 a importância do esporte, bem como o dever do Poder Público de incentivar o desporto e o lazer.

Importante salientar que a proposição não envolve repasse financeiro direto à entidade organizadora, mas apenas a cessão de máquinas e equipamentos públicos para apoio logístico na estruturação do evento. Não se exigindo assim a elaboração de estudo econômico-financeiro complexo, considerando que não se tem impacto financeiro direto ao erário.

A ausência de transferência de recursos financeiros, associada ao fato de que o evento terá entrada gratuita, evidencia que a medida atende ao interesse público e à finalidade social, sem configurar qualquer forma de favorecimento indevido.

O interesse público está evidenciado, pois se tem o estimo ao esporte, gera movimentação econômica, bem como proporciona lazer a população. A urgência está justificada pela necessidade de viabilizar a realização tempestiva do evento esportivo, cuja data já está previamente estabelecida.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.352/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.



Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Art. 176. Dependerão de votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- a) aprovação e a alteração à Lei Orgânica do Município;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) alienação e venda de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de contas;
- f) concessão de Título de Cidadania Honorária;
- g) criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais, do Legislativo e Executivo;
- h) urgência especial;**
- i) doação de imóveis do poder público municipal.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de junho de 2025.

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica